



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720789/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.535 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente SILVINO BONI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Comprovado por decisão judicial transitada em julgado que os rendimentos considerados omitidos não foram de fato recebidos, afasta-se o lançamento relativo à omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (aposentadoria do INSS), conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 23 a 26.

Conforme relatório proferido no Acórdão 15-44.489 - 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 52/53):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 19-24, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2013, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.556,41, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 32.537,43, recebidos do INSS, conforme informações encontradas em DIRF. Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.033,35.

O contribuinte solicitou retificação do lançamento, cujo resultado foi pelo seu indeferimento, uma vez que consta em DIRF do INSS o recebimento por parte do contribuinte dos valores lançados em declaração.

Na impugnação (fls. 02-17), o contribuinte alega, em síntese, que os valores apontados como pagos pelo INSS não foram por ele recebidos, conforme decisão judicial de 04/12/2015, anexa a este processo. Nesta, a juíza reconhece que os valores não foram efetivamente pagos ao contribuinte, e determina uma nova aposentadoria, tornando sem efeito a primeira.

Na sentença juntada pelo contribuinte (fls. 07-15), é narrado que o mesmo requereu a aposentadoria em 09/03/2012, cujo benefício foi deferido em valor aquém do esperado. Tal fato o teria levado a desistir da aposentadoria, tendo sido informado pela agência do INSS que o não levantamento do benefício por 3 meses acarretava automática desistência da aposentadoria. O contribuinte informou que não sacou nenhuma parcela, a fim de configurar a renúncia pretendida, e continuou trabalhando em uma empresa. Ao cessar o vínculo empregatício, tentou levantar o seguro desemprego, o que não conseguiu, em face da constatação de que a aposentadoria estava ativa. Alega que foi vítima de estelionato, e os meliantes utilizaram seus dados para aquisição de cartão magnético, com o qual retiraram os valores, além de efetuarem empréstimo consignado junto à CEF, crime que está sendo objeto de investigação policial. Requereu então a concessão de novo benefício previdenciário, uma vez que o INSS, além de não cancelar sua aposentadoria, recusa-se a receber novo pedido.

No exame de mérito, a juíza entendeu que os documentos carreados aos autos constituem indícios de que o segurado, de fato, não efetuou o saque da primeira parcela do benefício. Foi concedida nova aposentadoria ao impugnante, a partir de 19/01/2015, cujos valores atrasados (a partir dessa data) deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Em petição posterior (fls. 16-17), o contribuinte pleiteou na mesma ação judicial que fosse ordenado ao INSS a exclusão da informação dos pagamentos nos anos de 2012, 2013 e 2014 (até 31/08/2014), para que o autor não tenha prejuízos junto à RFB, que vem computando tais informações para fins de imposto de renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, à vista dos seguintes entendimentos (e-fls. 127 e ss):

Pela análise da sentença, verifica-se que a juíza reconheceu indícios de que o contribuinte não efetuou o primeiro saque da aposentadoria, e reconheceu ao mesmo a concessão de novo benefício, por meio de tutela antecipada, a partir de 19/01/2015. Não houve o reconhecimento expresso, como faz crer o contribuinte, de que o mesmo não recebera os rendimentos objeto do presente processo.

Ademais, foi juntado o pedido do contribuinte ao Judiciário em relação à exclusão dos rendimentos por parte do INSS, incluindo o ano-calendário em análise, não tendo sido juntada qualquer decisão nesse sentido ao presente processo.

Em consulta à DIRF do INSS em 14/06/2018, continua a informação de pagamento de rendimentos tributáveis ao contribuinte no valor lançado pela fiscalização.

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 8/2/2018 (e-fls. 65) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 27/2/2019 (e-fls. 63), no qual alega que é vítima de fraude e que não recebeu os valores informados pelo INSS.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno da omissão (ou não) de rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria do INSS, no ano de 2013.

Inicialmente transcrevo parte da sentença proferida nos autos do Processo Judicial 0006272-75.2014.403.6183 (e-fls. 8 e ss), acerca do pedido (segundo) de aposentadoria e pagamento de atrasados

Trata-se de ação ajuizada por SILVINO BONI FILHO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: a) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) pagamento de atrasados desde 07.11.2013...

Sustenta que em 09.03.2012 requereu benefício identificado pelo NB42/160.275.272-6...

...

Inicialmente, é oportuno acervar que, de fato, o único requerimento que consta do sistema DATAPREV, é o pleito formulado em 09.03.2012, consistente na aposentadoria cuja renúncia se invoca na presente demanda, o que afasta a pretensão de concessão de benefício a partir de 7.11.2013.

...

Os documentos carreados aos autos, notadamente a cópia do Inquérito policial, ofícios da instituição financeira, bem como a tela do sistema DATAPREV (fls. 147/197 e 278/281), abaixo colacionada, constituem indícios de que o segurado, de fato, não efetuou o saque da primeira parcela do benefício identificado pelo ND42/160.275.272-6.

Assim, considerando a situação apresentada no caso concreto, reputo possível a análise do pedido de concessão novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que sem a comprovação de saque da primeira parcela pelo segurado, a irrenunciabilidade a que faz menção o artigo 181B, do Decreto 3048/99, não se verificou.

(...)

Dessa forma, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação do INSS (19.01.2015).

...

Diante do exposto,...conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição... com DIB em 19.01.2015 (data da citação do INSS); ...

A sentença proferida concede benefício de aposentadoria ao contribuinte a partir 19/1/2015, de forma que o juiz considerou que de fato até essa data o contribuinte não estaria aposentado, em que pese as disposições do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), uma vez que não houve o recebimento do primeiro pagamento do benefício. O dispositivo citado assim dispõe (redação vigente à época do fato gerador que se discute):

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007\)](#)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

Ademais, o juiz foi claro ao dizer que “Os documentos carreados aos autos, notadamente a cópia do Inquérito policial, ofícios da instituição financeira, bem como a tela do sistema DATAPREV (fls. 147/197 e 278/281), abaixo colacionada, constituem indícios de que o segurado, de fato, não efetuou o saque da primeira parcela do benefício identificado pelo ND42/160.275.272-6.”

O que se discutia no processo judicial era a concessão de nova aposentadoria, considerando a renúncia da primeira, pedido este acatado pelo juiz, de forma que não se pode dizer que o contribuinte recebia em 2013 proventos de aposentadoria, já que foi considerado pela justiça como aposentado somente a partir de 2015.

Dessa forma, não há como considerar omitidos rendimentos de aposentadoria em 2013, em relação aos quais a justiça já considerou que não foram pagos, de forma que a pretensão recursal merece prosperar, devendo ser afastado o lançamento relativo à omissão de rendimentos de aposentadoria.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

